



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00680/2025-45

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Priscilla Bueno

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DESVIO FUNCIONAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado em razão de inconformidade da Requerente com a promoção de arquivamento de Inquérito Policial, no qual se apuravam, em tese, condutas relacionadas aos delitos de falsidade ideológica, fraude processual, denúncia caluniosa e quebra de segredo de justiça. Pretensão de revisão de arquivamento promovido por Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
2. Ausência de elementos indicativos de ilegalidade, abuso ou desvio funcional nas manifestações do Membro requerido. Ausência de indícios de o Membro tenha desbordado dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.
3. Competência do CNMP não abrange a revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística dos Membros do Ministério Público. Incidência do Enunciado CNMP n. 6.
4. Pedido de Providências julgado improcedente.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00680/2025-45

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Priscilla Bueno

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO

1. Cuida-se de Pedido de Providências formulado por **Priscilla Bueno**, no qual relata suposto arquivamento irregular do Inquérito Policial nº 1510627-67.2024.8.26.0577, que trata da prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal¹), fraude processual (art. 347 do Código Penal)², denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal)³, quebra de segredo de justiça (art. 10 da Lei n 9.296/1996)⁴, praticados, em tese, por Roberta Augusta de Souza e Allan (sem especificação de sobrenome).

2. Consta que o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo **João Carlos de Camargo Maia** determinou que a Requerente delimitasse os fatos a serem apurados nos autos,

¹ Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

² Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

³ Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁴ Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o que, segundo a Requerente, foi feito de forma adequada. Porém, o Inquérito Policial foi arquivado, nos termos que constam na inicial (fl. 4):

[...] crimes de falso à investigada que não teriam sido neles analisados. Ocorre que esses pontos garimpados, por si sós, não configuram qualquer crime, até mesmo porque, do contrário, haveria manifestação nesse sentido de ofício naqueles respectivos autos.

O que espera a vítima é a reanálise de procedimentos penais já arquivados, sem provas novas para ser postulado o desarquivamento [...]

3. A Requerente afirma, ainda, que os supostos delitos não foram investigados em nenhum outro processo e requer, ao final (fl. 8):

a. O recebimento do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, para que sejam apurados os fatos acima narrados, para após instaurado o devido processo legal, e tomadas as devidas providências processuais;

b. Seja o I. Promotor de Justiça cientificado do PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL, para que seja cumprido o que determina o regimento – com DEFERIMENTO PARA QUE SEJA DETERMINADO O DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO, para que sejam apurados os delitos delimitados, que NÃO foram causa de apuração em outros processos.

4. Distribuíram-se os autos a esta relatoria em 26 de junho de 2025.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

5. A presente demanda tem origem na inconformidade da Requerente com o arquivamento do Inquérito Policial nº 1510627-67.2024.8.26.0577, que tramitava perante uma vara criminal da Comarca de São José dos Campos/SP, a qual não foi informada nos presentes autos, e no qual se apuravam, em tese, condutas relacionadas aos delitos de falsidade ideológica, fraude processual, denúncia caluniosa e quebra de segredo de justiça.

6. No caso concreto, verifica-se que a manifestação ministerial deu ensejo ao arquivamento do Inquérito Policial nº 1510627-67.2024.8.26.0577 encontra-se fundamentada na ausência de justa causa para a persecução penal, conforme exposto pelo Membro do MPSP.

7. Como bem salientou o Membro do MPSP, João Carlos de Camargo Maia, em manifestação reproduzida na petição inicial, a representação formulada na origem narra fatos que *“por si sós, não configuram qualquer crime, até mesmo porque, do contrário haveria manifestação expressa nesse sentido de ofício naqueles respectivos autos. O que espera a vítima é a reanálise de procedimentos penais já arquivados, sem provas novas para ser postulado o desarquivamento (...)”*.

8. Como sabido, compete ao próprio Órgão de execução do Ministério Público avaliar as circunstâncias que sustentam a sua atuação, valorando os elementos processuais que servirão de fundamento para a manifestação a ser proferida. Isso porque todo ato produzido no exercício da atividade finalística deve ser motivado e encontrar respaldo jurídico na lei e na Constituição Federal, o que garante a própria higidez do princípio confiado aos Membros do Ministério Público.

9. Dessa forma, conforme consolidado na jurisprudência deste Conselho Nacional, a atuação dos Membros do Ministério Público, quando inserida na seara da atividade finalística, está resguardada pela cláusula da independência funcional. Por esta razão, o CNMP não revisa atos praticados no bojo de Inquéritos Cíveis, Procedimentos Investigatórios Criminais ou Notícias de Fato.

10. No caso concreto, não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem que



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

as manifestações do MPSP tenham extrapolado os limites da legalidade, tampouco há notícia de desvio funcional, abuso ou omissão, razão pela qual não há justificativa para ensejar a atuação do CNMP, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6⁵.

11. A jurisprudência do CNMP se apresenta neste mesmo sentido, *in verbis*:

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.

3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ.

⁵ “Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.
5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MP/RJ. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de inquérito civil por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves. Ao revés, ela apenas traduz a convicção ministerial motivada acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.
3. O arquivamento da representação do recorrente, devidamente fundamentado, foi homologado pelo Conselho Superior do MP/RJ.
4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE MÁCULA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL FRUTO DE SUPOSTA PARCIALIDADE DA MEMBRO. COMPLETA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RESPALDE A ACUSAÇÃO DE DESVIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO *PARQUET*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo em processo judicial de guarda.

2. Durante a instrução se observou que as manifestações da Promotora de Justiça estão fundamentadas e foram, ao final, acolhidas judicialmente. Ausência de indícios de desvio de conduta funcional. Claro controle jurisdicional dos atos finalísticos do Ministério Público pelo Poder Judiciário.

3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido. (PP nº 1.00511/2022-71. Relator: Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa. Julgado em 23/8/2022).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE MÁCULA NA ATUAÇÃO MINISTERIAL FRUTO DE SUPOSTA PARCIALIDADE DA MEMBRO. COMPLETA AUSÊNCIA DE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INDÍCIOS QUE RESPALDE A ACUSAÇÃO DE DESVIO, PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO *PARQUET*. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apurar a atuação de Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo em processo judicial de guarda.

2. Durante a instrução se observou que as manifestações da Promotora de Justiça estão fundamentadas e foram, ao final, acolhidas judicialmente. Ausência de indícios de desvio de conduta funcional. Claro controle jurisdicional dos atos finalísticos do Ministério Público pelo Poder Judiciário.

3. Incidência do Enunciado CNMP nº 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.

4. Improcedência do pedido. (PP 1.01306/2024-30. Relator Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida. Julgado em 11/02/2025)

12. Registre-se que, ainda que a Requerente discorde das conclusões adotadas pelo órgão de execução, a insurgência apresentada não se reveste de elementos mínimos a justificar a atuação do CNMP, cuja intervenção somente se legitima diante de indícios concretos de violação de dever funcional.

13. Nesse sentido, o CNMP não pode interferir na atividade finalística do Ministério Público. O legislador não reconheceu a este órgão de controle, o papel de instância revisora de atos dos Membros do Ministério Público no exercício de sua atuação funcional.

14. Assim, ao postular a intervenção do CNMP, a Requerente pretende rever ou corrigir atos inseridos no âmbito da independência funcional. Almeja que o CNMP substitua o Órgão ministerial de origem no exercício de suas atividades para dar encaminhamento ao procedimento de modo compatível com suas expectativas, o que não se mostra compatível com a seara administrativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Não há, portanto, providências a serem adotadas no bojo destes autos, o que o torna manifestamente improcedente.

16. Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator